



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

INTERESSADA: Elen Karine Forte Pessoa		
EMENTA: Autoriza Elen Karine Forte Pessoa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATOR: Edgar Linhares Lima		
SPU Nº 13545415-8	PARECER Nº 1248/2013	APROVADO EM: 18.07.2013

I – RELATÓRIO

Elen Karine Forte Pessoa, mediante o processo nº 13545415-8, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Dáulia Bringel, instituição localizada na Rua Trajano Alves de Aguiar, 55, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.822-060, nesta capital, realize o avanço progressivo a nível de conclusão do curso de ensino médio de Elen Karine Forte Pessoa, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo da Universidade Estadual do Ceará – UECE / Curso: História.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Dáulia Bringel, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Elen Karine Forte Pessoa, para efeito de avanço progressivo nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1248/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 18 de julho de 2013.

Edgar Linhares Lima

Relator e Presidente do CEE